

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.466/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161686-05
Impugnação: 40.010125985-34
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda
IE: 223676588.00-80
Proc. S. Passivo: Marta de Lima Carvalho Ribeiro/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – DIVERSOS PRODUTOS. Constatou-se que o Autuado recolheu a menor ICMS/ST de diversos produtos existentes em estoque, os quais passaram a ser submetidos ao regime de substituição tributária (itens 29, 30 e 31 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02). Inobservância pelo Autuado das disposições contidas na Resolução SEF nº 3.728/05, art. 4º, inc. II, alínea “c”. Corretas as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS – ST, incidente sobre o estoque existente em 30/11/07, nos termos da Resolução nº 3728/05, de mercadorias relacionadas nos itens 29, 30 e 31 do Anexo XV, Parte 2 do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 142 a 148 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 179 a 182.

DECISÃO

Das Preliminares

Não merece acolhida a arguição de nulidade do Auto de Infração suscitada pela Impugnante, tendo em vista que da análise do Auto de Infração recebido verifica-se, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do art. 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c art. 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidade.

As informações necessárias a defesa estão presentes nos relatórios anexo ao Auto de Infração enviado pelos Correios, sistema SEDEX, conforme se comprova com documentos de fls. 139 onde consta a remessa do Processo Tributário Administrativo - PTA e 7 anexos. Assim, improcedente a alegação de nulidade arguida em preliminar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de perícia, com os quesitos apresentados em fls. 147 não se justifica, pois todas as respostas podem ser obtidas com os documentos constantes dos autos e claramente demonstradas no Anexo III de fls. 30/44.

Do Mérito

Versa o feito em questão sobre a constatação, mediante a conferência de livros e documentos fiscais, informações contidas nos arquivos eletrônicos e declaração de estoque, de que a Autuada recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária incidente sobre o estoque existente em 30/11/07, das mercadorias relacionadas nos itens 29, 30 e 31 do Anexo XV, Parte 2 do RICMS/02, nos termos da Resolução SEF nº 3.728/05.

O trabalho considera como estoque as mercadorias relacionadas pela Contribuinte em denúncia espontânea e lança os valores constantes das notas fiscais de entrada referente às últimas aquisições.

Alega a Impugnante que o crédito seria não contencioso, de forma equivocada, pois a demanda esta na divergência entre os valores informados pela Impugnante e utilizados como base de cálculo para o recolhimento do ICMS-ST sobre o estoque e os valores lançados pela Fiscalização de acordo com as notas fiscais de entrada da Contribuinte.

Improcedente também a alegação de que o Fisco utilizou coluna errada para fazer o cálculo da diferença de ICMS-ST recolhido a menor. O trabalho foi realizado em observância do que define o Anexo XV do RICMS/02, onde considerado o valor da entrada, mais a margem de valor agregado aplicando a alíquota interna. No caso considerando ainda a quantidade de produtos em estoque em 30/11/07.

A legislação fixa uma margem de valor a ser agregada e tem como definitivo o valor do imposto a ser recolhido, não importando, se o valor encontrado para a base de cálculo é superior ou inferior ao efetivo praticado pela Contribuinte, portanto não prospera a tese da defesa de que os produtos existentes são de mostruários ou que estejam com pequenas avarias. Como dito, a base de cálculo do ICMS/ST é o valor da nota fiscal de entrada mais a margem de valor agregado, portanto correto o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator